



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
APELANTES: JUCELINO SILVA CASTELO, FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
RAMOS, TIAGO ANDRADE DE SOUZA e JOSÉ AURIS BATISTA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO Nº 2014.3.006607-2

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, I E II, DO CP. PROCESSO SUSPENSO EM RELAÇÃO AO APELANTE JOSÉ AURIS BATISTA DA SILVA. NULIDADE DA SENTENÇA EM RELAÇÃO A ESTE. Constatou-se que o recorrente José Auris Batista da Silva fora citado por edital e não constituiu advogado. Assim, o juízo a quo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do que estabelece o art. 366, do CPP (fl. 155). Logo, suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em virtude de o réu, citado por edital, não comparecer a juízo nem constituir defensor (CPP, art. 366), a prolação posterior de sentença padece de nulidade absoluta por subtrair do réu o direito de ter ciência da existência da ação penal e de exercer o direito de defesa. PENA-BASE FIXADA EM CONSONÂNCIA COM OS TERMOS LEGAIS. A pena foi fixada de forma escoreta em total consonância com o disposto nos art. 59 c/c o art. 68, ambos do Código Penal. PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME NÃO APRECIADO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O pleito relativo à progressão de regime deve ser requerido à Vara de Execução Penal, a teor do art. 66, III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84, sob pena de supressão de instância. Não cabe ao Tribunal se pronunciar, no julgamento da apelação, quanto aos requisitos a serem exigidos para a progressão do regime prisional. PROVIMENTO PARCIAL. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ
APELANTES: JUCELINO SILVA CASTELO, FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO
RAMOS, TIAGO ANDRADE DE SOUZA e JOSÉ AURIS BATISTA



DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. ANA TEREZA ABUCATER
PROCESSO N° 2014.3.006607-2

Relatório

JUCELINO SILVA CASTELO, FRANCISCO CARLOS DA CONCEIÇÃO RAMOS, TIAGO ANDRADE DE SOUZA e JOSÉ AURIS BATISTA DA SILVA, por meio de defensor público, interpõem o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM°. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Maria do Pará.

Narra a denúncia que, no dia 09.10.2011, pelo período da manhã, uma guarnição da polícia militar recebeu denúncia, por meio de ligação telefônica, de que havia quatro elementos em atitudes suspeitas em um veículo da marca Fiat Uno, nas proximidades do supermercado Lele. Ao deslocarem-se para esse local, localizaram dois sujeitos, um que se identificou como Yan e José Auris Batista da Silva. Em seguida, outros dois, Jucelino Silva Castelo e Tiago Andrade de Souza foram localizados no veículo mencionado em frente ao cemitério municipal. Todos foram encaminhados para delegacia de polícia para os procedimentos de praxe.

Consta, ainda, que, no mesmo dia, três vítimas de crime de roubo, com emprego de arma de fogo, praticados entre final de setembro e início de outubro de 2011, compareceram à DEPOL e fizeram o reconhecimento dos apelantes.

Transcorrida a instrução processual, os recorrentes foram condenados como incurso nas sanções punitivas do art. 157, §2º, I e II, do CP à pena de [a] 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e 100 (cem) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado, ao recorrente Francisco Carlos da Conceição Ramos; [b] 10 (dez) anos de reclusão e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado, ao recorrente Tiago Andrade de Souza; [c] 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, regime inicial fechado, ao recorrente José Auris Batista da Silva e; [d] 10 (dez) anos de reclusão e 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, regime inicial fechado, ao recorrente Jucelino Silva Castelo.

Irresignados, os apelantes interpuseram a presente apelação.

Nas suas razões recursais (fls. 224-230), os recorrentes, em confusa petição, alegam que o processo contra o recorrente José Auris encontrava-se suspenso, não cabendo sua condenação, por manifesta violação ao princípio do devido processo legal.



Sustentam que houve erro na aplicação dos vetores do art. 59, do CP para fixação da pena-base e na aplicação da causa de aumento inserta no art. 157, §2º, do CP.

Apontam que satisfazem os requisitos objetivos para obter a progressão de regime semiaberto ao aberto, nos termos do art. 112, da Lei nº 7.210/84, qual seja, o cumprimento de 1/6 da pena.

Por fim, requerem o conhecimento e provimento do apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 270-278), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e parcial provimento do recurso manejado para que seja declarada nula a sentença em relação ao apelante José Auris Batista da Silva, em face de o processo estar suspenso em relação a este.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e provimento parcial do apelo pelo mesmo fundamento lançado nas contrarrazões do parquet de 1º grau (fls. 286-291).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 293).

À revisão é do Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

É o relatório.

VOTO

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Compulsando os autos, constata-se que o recorrente José Auris Batista da Silva fora citado por edital e não constituiu advogado. Assim, o juízo a quo suspendeu o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ele, na forma do que estabelece o art. 366, do CPP (fl. 155). Logo, suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em virtude de o réu, citado por edital, não comparecer a juízo nem constituir defensor (CPP, art. 366), a prolação posterior de sentença padece de nulidade absoluta por subtrair do réu o direito de ter ciência da existência da ação penal e de exercer o direito de defesa.

De outra sorte, o tipo penal do art. 157 prevê a pena de quatro a dez anos, e multa. Do exame dos autos, constata-se que, ao fixar a pena-base dos apelantes, o juízo a quo aplicou corretamente os vetores do art. 59, do CP, valorando fundamentadamente como negativos culpabilidade, antecedentes e consequências aos recorrentes Francisco Carlos da Conceição Ramos e Tiago Andrade de Souza, fixando a pena-base a estes em 6 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa. Em relação ao apelante Jucelino Silva Castelo, foram valorados fundamentadamente como



negativos os antecedentes e consequências do crime, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa. Pondero que o processo encontra-se suspenso em relação ao recorrente José Auris Batista da Silva, razão pela qual não se aprecia a dosimetria a ele imposta.

Como se sabe, nos termos da súmula nº 23, desta Corte, "A aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal".

Destaco como fora realizada essa primeira fase da dosimetria da pena (fls. 219-221):

1 – FRANCISCO CARLOS DA CONCEICAO RAMOS

O réu agiu com culpabilidade acima da média, na medida em que mentiu para a autoridade policial declinando o nome de seu irmão mais novo (Yan); registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 99-100; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que nenhum objeto foi recuperado; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) vigente à época do fato.

2 – TIAGO ANDRADE DE SOUZA

O réu agiu com culpabilidade acima da média, na medida em que mentiu para a autoridade policial declinando o nome falso (Diogo); registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 101-108; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que nenhum objeto foi recuperado; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 06 anos de reclusão e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) vigente à época do fato.

4- JUCELINO SILVA CASTELO

O réu agiu com culpabilidade normal à espécie; registra antecedentes criminais, cf. certidão de fls. 113-121; conduta social e personalidade sem possibilidade de avaliação; o motivo do delito se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio; circunstâncias do crime normais; as consequências do crime lhe são desfavoráveis, uma vez que nenhum objeto foi recuperado; o comportamento das vítimas em nada contribuiu para a ocorrência do delito, pelo que fixo a PENA-BASE em 05 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa no valor de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo) vigente à época do fato.



A existência de apenas um vetor negativo já justifica a exasperação da pena-base. Destarte, não se mostra exasperada a pena-base fixada a cada recorrente, mas, sim, proporcional ao caso concreto, necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do que preceitua a parte final do artigo 59, do CPB.

De igual sorte, não vislumbro ilegalidade na aplicação do quantum de 2/3 na aplicação da causa de aumento inserta no §2º do art. 157 do CP pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, considerando que o magistrado levou em consideração todas as circunstâncias que envolveram o fato delituoso em concreto, não se limitando à mera indicação das qualificadoras para exasperar, em consonância com o enunciado de súmula nº 443, do STJ (O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.).

Por outro lado, o pleito relativo à progressão de regime deve ser requerido à Vara de Execução Penal, sob pena de supressão de instância. Não cabe ao Tribunal se pronunciar, no julgamento da apelação, quanto aos requisitos a serem exigidos para a progressão do regime prisional. Na fase da execução e, no momento oportuno, é que eventuais questionamentos sobre o tema deverão ser apreciados e respondidos pelo magistrado singular, de forma fundamentada e com a devida fiscalização do Ministério Público. Tal solução, além de preservar a competência do juízo de origem, garante a observância do duplo grau de jurisdição. Com efeito, o cômputo do tempo cumprido, inclusive para fins de progressão de regime, fica a cargo do juízo da execução, a teor do art. 66, III, alínea "b", da Lei nº 7.210/84, evitando-se, como dito, supressão de instância.

Nesse sentido, manifesta-se a jurisprudência:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. O crime de porte ilegal de arma de fogo, no contexto da prática do crime de roubo, fica absorvido por este, pois as condutas estão jungidas por uma estreita relação de meio e fim, conforme concluiu o magistrado a quo.
2. A pena foi fixada de forma escorreita; em total consonância com o disposto nos art. 59 c/c o art. 68, ambos do Código Penal.
3. O pedido de progressão de regime deve ser feito junto ao juízo da execução, sob pena de supressão de instância.
4. Sentença mantida.
5. Apelações desprovidas.

(TRF 1ª REGIÃO, ACR 0003618-62.2008.4.01.3603 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 p.443 de 07/11/2014)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CRIME HEDIONDO. REINCIDÊNCIA. LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Inexiste omissão no julgado, quando a Turma se pronunciou acerca de todos os pontos discutidos na apelação, expondo claramente nas razões de decidir os fundamentos pelos quais se posicionou.

O agendamento dos benefícios previstos na LEP, bem assim os parâmetros adequados, compete ao Juízo da Execução.

Sem que o juízo competente profira decisão, manifestar-se sobre a matéria configuraria supressão de instância.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

(TJ/DFT, Acórdão n.947033, 20150110594402APR, Relator: SOUZA E AVILA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/06/2016, Publicado no DJE: 14/06/2016. Pág.: 269/289)

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça e pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para reconhecer a nulidade da sentença apelada em relação ao apelante José Auris Batista da Silva, vez que a ele estão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional em virtude de, citado por edital, não comparecer a juízo nem constituir defensor.

É como voto.

Belém, 09 de fevereiro de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora